



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600084-16.2020.6.21.0047

Procedência: SÃO BORJA - RS (047ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO -
CARGO - VEREADOR
Recorrente: CLAUDIO EVERALDO TAVARES MOREIRA
Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR.
ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO
ELEITORAL. CONTAS NÃO PRESTADAS NA
CAMPANHA DE 2016 (306-72.2016.6.21.0047).
EFEITOS QUE SE MANTÊM ATÉ O FINAL DA
LEGISLATURA PARA A QUAL O CANDIDATO
INADIMPLENTE CONCORREU. AÇÃO EM TRÂMITE
VISANDO À REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS.
IRRELEVÂNCIA. ART. 73, I E § 1.º, DA RESOLUÇÃO
TSE 23.463/2015. FALTA DE CONDIÇÃO DE
ELEGIBILIDADE. PARECER PELO CONHECIMENTO E
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 047.ª Zona Eleitoral de São Borja – RS, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de CLAUDIO EVERALDO TAVARES MOREIRA, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB – 40), no Município de São Borja, uma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vez que inexistente certidão de quitação eleitoral conforme exigido pelo art. 11, § 1.º, VI, e § 7.º, da Lei nº 9.504/97.

Em razões recursais, o recorrente argumenta que já protocolou o pedido de regularização de contas n.º 0600046-04.2020.6.21.0047, estando a questão em discussão. Requer o provimento do recurso, para o fim de que seja deferido seu requerimento de registro de candidatura.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 20.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral deu-se em 17.10.2020.

Assim, o recurso merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

No mérito, não assiste razão ao recorrente.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de CLAUDIO EVERALDO TAVARES MOREIRA, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB – 40), no Município de São Borja

Na informação do candidato consta a seguinte irregularidade (ID 8377783):

		dados do Cadastro Eleitoral em: 25/09/2020 16:32:26
Quitação eleitoral	Não	IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Cod.: 230 Motivo: 1 Data: 02/10/2016 Informações obtidas da base de dados do Cadastro Eleitoral em: 25/09/2020 16:32:26 O candidato foi omissor na prestação de contas eleitorais da Eleição de 2016.

Juntamente com o recurso, o requerente acostou o processo de prestação de contas das Eleições 2016, na qual se verifica que as contas foram julgadas como não prestadas no processo n.º 306-72.2016.6.21.0047, tendo transitado em julgado a sentença em 10.03.2017 (ID 8378733, p. 8/11 e 17 do pdf).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, verificado que o requerente não possui quitação eleitoral em razão de decisão que julgou suas contas de campanha como não prestadas, consoante informação da Justiça Eleitoral (art. 28 da Resolução TSE n.º 23.609/2019).

Outrossim, ressalte-se que a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu. Assim, todos os candidatos que tiveram suas contas julgadas como não prestadas nas eleições de 2016 e 2018 encontram-se sem quitação eleitoral para poderem disputar o pleito de 2020.

Com efeito, a apresentação posterior das contas (pedido de regularização) na referida hipótese serve apenas para que a ausência da quitação eleitoral não persista após o fim da legislatura. Nesse sentido, o disposto pelos arts. 73, inciso I e § 1.º, da Resolução TSE n.º 23.463/2015 (eleições de 2016), e art. 83, I e § 1.º, I da Resolução TSE n.º 23.553/2017 (eleições de 2018) (grifou-se):

Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

§ 1.º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, **o interessado pode requerer a regularização de sua situação para evitar a incidência da parte final do inciso I do caput** ou para restabelecer o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

§ 1.º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidato, **evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura**;

No mesmo sentido, dispõe a Súmula n.º 42 do TSE:

Súmula nº 42: A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.

Além disso, cumpre destacar que o processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se discutir eventuais vícios no processo que julgou as contas de campanha da requerente como não prestadas ou para rediscutir o mérito da referida decisão transitada em julgado.

Não é outro o entendimento que extrai da Súmula n.º 51 do TSE:

Súmula nº 51: O processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias.

Nessa esteira, assentou o TSE que *“não cabe, no processo de Registro de Candidatura, qualquer discussão sobre a correção do decisum que julgou não prestadas as contas de campanha do candidato relativas às eleições de 2014, resultando na ausência de quitação eleitoral.”* (REspe nº 25219, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, PSESS em 08/11/2016).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Destarte, o requerente não possui a condição de elegibilidade prevista no artigo 11, § 1.º, VI e § 7.º, da Lei 9.504/97:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

VI - certidão de quitação eleitoral;

(...)

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.

A respeito, colaciona-se precedente do TSE:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DEPUTADO ESTADUAL. QUITAÇÃO ELEITORAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática e com pretensão infringente. 2. O dever de prestar contas está previsto no art. 28 da Lei nº 9.504/97 e, uma vez descumprido, impõe-se o reconhecimento de que o candidato está em mora com esta Justiça Especializada, ou seja, de que não possui quitação de suas obrigações eleitorais (art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97). **3. Conforme já decidiu o TSE, as condições de elegibilidade não estão previstas somente no art. 14, § 3º, I a VI, da Constituição Federal, mas também na Lei nº 9.504/97, a qual, no art. 11, § 1º, estabelece, entre outras condições, que o candidato tenha quitação eleitoral.** Precedente. 4. A exigência de que os candidatos prestem contas dos recursos auferidos tem assento no princípio republicano e é medida que confere legitimidade ao processo democrático, por permitir a fiscalização financeira da campanha, verificando-se, assim, eventual utilização ou recebimento de recursos de forma abusiva, em detrimento da isonomia que deve pautar o pleito. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (TSE - Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 38875, Acórdão de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

21/10/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO,
Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/10/2014)

Portanto, a manutenção da sentença de indeferimento do registro de candidatura é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 25 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL